

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO Nº 003/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALATAS

Recorrida: *CM PINGO AR CONDICIONADO* – **CNPJ:** 18.730.007/0001-24

I – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa C M PINGO AR CONDICIONADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.730.007/0001-24, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AMIL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que:

- a empresa vencedora estaria localizada a aproximadamente 716 km do município de Catas Altas/MG, o que supostamente inviabilizaria o atendimento nos prazos previstos no Termo de Referência;
- haveria incompatibilidade operacional para cumprimento dos prazos de atendimento emergencial de 24 horas;
- a proposta seria economicamente inexecutável;
- não existiria comprovação de estrutura operacional na região.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que partem de premissas equivocadas e ignoram a estrutura operacional disponibilizada pela empresa recorrida.

III – DA EXISTÊNCIA DE EQUIPE OPERACIONAL NA REGIÃO DE BELO HORIZONTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa C M PINGO AR CONDICIONADO possui equipe técnica situada na região de Belo Horizonte/MG, estrategicamente posicionada para atendimento aos contratos firmados no estado.

Dessa forma, o argumento de inviabilidade logística baseado apenas na distância da sede da empresa não corresponde à realidade operacional, uma vez que os atendimentos são realizados por equipe regional já disponibilizada para execução dos serviços.

Importante destacar que o edital não exige que a empresa possua sede no município ou no estado, tampouco exige comprovação prévia de filial, sendo suficiente que a empresa tenha capacidade

de cumprir os prazos contratuais, o que efetivamente ocorre.

Cumpre ainda informar que segue anexa à presente contrarrazão declaração formal de disponibilidade de equipe técnica na cidade de Belo Horizonte/MG, demonstrando de forma objetiva a estrutura operacional da empresa para atendimento às demandas do contrato

IV – DA LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE OUTROS ESTADOS

A legislação de licitações veda expressamente restrições geográficas injustificadas, justamente para garantir a ampla competitividade.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que não se pode restringir licitações com base na localização da empresa.

Jurisprudência:

“É irregular a restrição à participação de empresas em licitações públicas com base em localização geográfica, quando tal exigência não se mostra indispensável à execução do objeto.”

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

No mesmo sentido:

“A exigência de instalação prévia de sede ou filial no local da prestação dos serviços configura restrição indevida à competitividade.”

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

Portanto, a alegação da recorrente baseada exclusivamente na distância da sede é juridicamente improcedente.

V – DA POSSIBILIDADE DE ESTRUTURA OPERACIONAL DESCENTRALIZADA

A execução de contratos administrativos não exige que todos os recursos operacionais estejam na sede da empresa, sendo plenamente admissível a utilização de equipes regionais ou bases operacionais descentralizadas.

O próprio TCU já se manifestou nesse sentido:

“Não se pode presumir incapacidade operacional da empresa apenas em razão da distância de sua sede, devendo ser considerado se possui meios para cumprir as obrigações contratuais.”

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

Assim, não há qualquer irregularidade na estrutura operacional adotada pela empresa recorrida.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente tenta presumir inexecuibilidade com base em estimativas próprias e especulativas, desconsiderando:

- a existência de equipe regional em Minas Gerais;

Pregão Eletrônico nº 002/2026
Processo nº 003/2026

- planejamento logístico da empresa;
- otimização de deslocamentos.

A jurisprudência é clara ao afirmar que não se pode presumir inexecutabilidade sem prova concreta.

“A desclassificação de proposta por inexecutabilidade exige demonstração objetiva de que os preços ofertados são insuficientes para a execução do objeto.”

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

Cumprido destacar ainda que a empresa apresentou demonstrativo detalhado de composição de custos, comprovando a plena executabilidade da proposta apresentada, documento este que segue novamente anexado à presente contrarrazão para fins de reforço da transparência e da viabilidade econômica da proposta vencedora.

Portanto, não existe qualquer prova técnica ou documental de inexecutabilidade, apenas conjecturas da recorrente.

VII – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A pretensão da recorrente, na prática, busca criar restrição geográfica inexistente no edital, o que violaria princípios fundamentais da licitação.

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, devem ser observados:

- isonomia
- competitividade
- seleção da proposta mais vantajosa

Restringir a participação de empresas com base na localização contraria diretamente esses princípios.

VIII – DA REGULARIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O julgamento realizado pela Administração observou:

- as regras do edital;
- os princípios da licitação;
- a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não houve qualquer irregularidade que justifique a reforma da decisão.

IX – DOS DOCUMENTOS ANEXOS

I – Demonstrativo de composição de custos apresentado para comprovação da executabilidade da proposta.

II – Declaração de disponibilidade de equipe técnica na cidade de Belo Horizonte/MG.

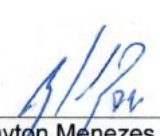
X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa AMIL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA;
2. A manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa C M PINGO AR CONDICIONADO, por estar em plena conformidade com o edital e com a legislação vigente;
3. O regular prosseguimento do certame com a posterior homologação da licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio Claro, 06 de Março de 2026



Clayton Menezes Pingo
Speedy Refrigeração Ltda EPP
RG 33.124.052-X
CPF 265.735.248-02